



MBD
Nº 70020584223
2007/CÍVEL

PENHORA ON LINE. JUÍZO NÃO-CADASTRADO NO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

Após o advento da Lei n. 11.232/2006, editada com a finalidade de trazer celeridade a execução da sentença, foi positivada a penhora *on line* por meio do art. 655-A. Assim, não estando o Juízo cadastrado no sistema BACEN-JUD, cabível se mostra a expedição de ofício ao BACEN requisitando informações a respeito da existência de contas-correntes em nome do executado, com o bloqueio e penhora até o limite de crédito da agravante.
Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020584223

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.D.C.D.A.

AGRAVANTE

..

J.C.C.S.

AGRAVADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria D.C.D., irredignada com a decisão da fl. 8, que, nos autos da execução de alimentos movida em face de José C.C.S. , indeferiu o pedido de penhora *on line* por meio do sistema BACEN-JUD em razão do juízo não adotá-lo, autorizando a penhora por meio de Oficial de Justiça.

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 21).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 22-25).



MBD
Nº 70020584223
2007/CÍVEL

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão *sub judice* é pacífica nesta Corte, de sorte que comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Após o advento da Lei n. 11.232/2006, editada com a finalidade de trazer celeridade a execução da sentença, foi positivada a penhora *on line*, possuindo o art. 655-A a seguinte redação (sem destaque no original):

*Para possibilitar a **penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira**, o juiz, a requerimento do exeqüente, **requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado**, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado:

O vocábulo “preferencialmente” reconhece que nem sempre será possível ao juiz requisitar as informações por via eletrônica (há incontáveis comarcas no Brasil que não dispõem de acesso a tal meio tecnológico). (Código de Processo Civil interpretado e anotado. Barueri: Manole, 2006, p. 61).

A novidade, à toda evidência, veio emprestar mais celeridade à satisfação do credor, e permitir uma prestação jurisdicional mais célere, devendo os magistrados fazer uso desta ferramenta.

No entanto, não estando ainda o Juízo cadastrado no sistema BACEN-JUD, cabível se mostra a expedição de ofício ao BACEN requisitando informações a respeito da existência de contas-correntes em nome do executado, com o bloqueio e penhora até o limite de crédito da agravante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70020584223
2007/CÍVEL

Pelo exposto, em decisão monocrática, dou provimento ao recurso.

Porto Alegre, 24 de julho de 2007.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.**